JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.196.99-15

Contrato - preços referenciais em certame licitatório sejam os menores possíveis e os valores expressos claramente especificados - inexistência de prejuízos às partes - acolhido o contrato (vide TC 72.012.357/98*27).

RELATÓRIO

Examina-se, no presente processo o contrato nº 26/99 celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a Rual Engenharia de Solos e Fundações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de implantação e manutenção das construções civis dos sistemas semafóricos e reconfiguração do traçado geométrico das vias públicas.

O presente TC se faz acompanhar do processo nº 12.357.98-27, que cuidou do acompanhamento do procedimento licitatório, considerado regular pelos órgãos técnicos.

O Departamento de Auditoria II, ao analisar o ajuste, entendeu que o mesmo, sob o aspecto formal, merece acolhimento.

Atendendo determinação do nobre Conselheiro Roberto Braguim, os autos foram remetidos à AT-Economia, para manifestar-se acerca dos preços praticados, no total de R$ 4.069.815,70 (quatro milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos), para análise de sua economicidade.

Em minudente e abrangente relatório, a Economia concluiu que "o custo da mão de obra e os encargos sociais utilizados são superiores aos dados pela tabela da SVP. Além disso, conforme citado no item 2 acima, as taxas aplicadas a alguns itens, em especial na construção da rede de dutos subterrânea, deveriam, S.M.J., estar compreendidas pelo BDI. Caso não sejam apresentadas as devidas justificativas para tais diferenciais, o custo da obra terá sido superior ao devido e, talvez, ao valor de mercado, uma vez que o orçamento estimado influencia sensivelmente o preço apresentado nas propostas."

Instada a manifestar-se, a Origem coligiu informações aos autos, analisadas pela Assessoria Técnica de Economia, que entendeu faltarem esclarecimentos quanto à utilização de referenciais de preços mais elevados que os da tabela de SVP e a especificação de critério para adoção dos percentuais apontados.

A Origem explicou, então, a diferença entre os valores-referência por ela utilizados e os da tabela da SVP. Em nova intervenção, a Assessoria Técnica de Economia entendeu que a inclusão dos benefícios e dos gastos com deslocamento de pessoal nos valores adotados pela CET (ambos não devidamente explicados) não justifica que os salários pagos sejam em torno de 70% (setenta por cento) superiores aos da tabela da Secretaria de Vias Públicas.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta solicitou novos esclarecimentos da Origem, com intuito de evitar qualquer dúvida a respeito da matéria tratada.

A CET, em informação complementar, prestou esclarecimentos analisados pela AT-Economia, que entendeu indevida a inclusão dos custos relativos ao vale-transporte nos custos referenciais da licitação, caso estes já tenham sido considerados pela tabela de SVP, aplicando-se o mesmo aos custos de deslocamento de pessoal, pois caberia às participantes da concorrência estimá-los em suas propostas.

Acrescentou, ainda, que, admitindo-se ser o processo licitatório o instrumento mais adequado para reproduzir as reais condições de mercado e determinar o preço dos serviços, os aspectos apresentados no presente não implicam necessariamente prejuízo às partes, salientando, que, para a concorrência pública produzir os efeitos desejados, é fundamental que os preços referenciais sejam claramente especificados, cabendo aos concorrentes apresentar suas propostas à Administração, para que esta escolha a de menor custo para o erário.

Remetidos os autos à Procuradoria de Fazenda Municipal, o órgão fazendário opinou pelo acolhimento do ajuste, uma vez que a AT-Economia aduziu, em sua manifestação, que as ressalvas feitas não indicam, necessariamente, um prejuízo aos cofres públicos.

Ouvida, a AT-Jurídica não encontrou óbice legal quanto ao acolhimento do contrato, em razão de inexistir dano ao erário.

Por derradeiro, a Secretaria-Diretoria Geral também propugnou pelo acolhimento do ajuste, em razão da inexistência de prejuízos às partes, deixando, entretanto, ao critério do Relator, a adoção de recomendação no que concerne às considerações da AT-Economia quanto à importância de que, em certame licitatório, os preços referenciais sejam os menores possíveis e os valores expressos claramente especificados, de forma a evitar quaisquer dúvidas quanto aos fatos e pressupostos que lhes deram origem.

É o relatório.

VOTO

Embasada nas manifestações constantes do presente, em especial pela AT-Economia desta Corte em sua derradeira intervenção, acolho o contrato “sub examine”, posto restar comprovado que as impropriedades apontadas não implicam, necessariamente, prejuízos ao Erário Público.

De outra parte, partilho do entendimento da referida Assessoria, de que o processo licitatório é o instrumento mais adequado para reproduzir as reais condições de mercado e determinar o preço, vez que objetiva alcançar o menor custo para os cofres públicos.

Nessa linha, concordo que os preços referenciais devam ser os menores possíveis, especificando todos os valores contabilizados para sua obtenção, evitando-se, assim, a inclusão indevida, nesses referenciais, de custos já computados em tabelas de outros órgãos públicos, adotadas pelo promotor do certame, o que levaria à dupla contagem desses valores.

Isto posto, determino à Origem que, em certames licitatórios por ela realizados, especifique o método utilizado para elaboração do orçamento estimado, de forma

que os preços referenciais sejam os menores possíveis – com menor custo para o Erário – e que os valores que os compõem sejam claramente identificados.

Conheço, por oportuno, do procedimento licitatório realizado nos autos do TC acompanhante.

É o meu voto.

TCM, 07 de agosto de 2002.

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.196.99-15, do qual é Relatora a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o contrato "sub examine", posto restar comprovado que as impropriedades apontadas não implicam, necessariamente, prejuízos ao Erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, em certames licitatórios por ela realizados, especifique o método utilizado para elaboração do orçamento estimado, de forma que os preços referenciais sejam os menores possíveis – com menor custo para o Erário – e que os valores que os compõem sejam claramente identificados

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em conhecer do procedimento licitatório realizado nos autos do processo TC 72.012.357.98-27, acompanhante.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Relatora